



PL 208/2021

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Luana Alves (PSOL), que “dispõe sobre a responsabilidade financeira das concessionárias e ou permissionárias de arcar com as custas do exame toxicológico de seus condutores”.

De acordo com a propositura, as empresas concessionárias e ou permissionárias que prestam serviço de transporte público na Cidade de São Paulo, ficam responsáveis financeiramente de arcar com as custas do exame toxicológico dos condutores para o cumprimento do §2º do art. 148-A do Código Nacional de Trânsito.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, a autora argumenta que “os motoristas do transporte público municipal precisam da habilitação nacional para o realização de seu trabalho, e considerando ainda, que a condição dessa habilitação é essencial para serviço público prestado, faz-se necessário que a responsabilidade financeira para o pagamento sistematicamente do exame toxicológico seja das empresas empregadoras dos motoristas, para não recair sobre a folha de pagamento do assalariado empregado, mais um gasto que é na verdade essencial para o transporte público e não uma condição essencial para o motorista”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de estabelecer que os contratos de concessão ou permissão deverão prever que as empresas concessionárias ou permissionárias serão responsáveis financeiramente pelas despesas dos exames toxicológicos dos condutores por elas contratados.

A Lei Federal 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, em seu artigo 6º, alterou a redação da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em seu artigo 235-B, inciso VII, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional empregado:

(...)

VII - submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com sua ampla ciência, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 208/2021

A Lei Federal 14.071, de 13 de outubro de 2020, que alterou a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), trouxe a seguinte redação para o artigo 148-A do CTB:

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

(...)

§ 2º Além da realização do exame previsto no caput deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.

De acordo com artigo em que analisava a entrada em vigor da Lei 14.071/2020, produzido pelo Assessor Jurídico do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Narciso Figueirôa Junior, o empregador deve custear as despesas relativas aos exames toxicológicos quando da admissão e demissão do motorista, bem como nos exames periódicos a cada 2 anos e 6 meses, mas não aqueles relacionados à obtenção, renovação ou mudança de categoria para fins de habilitação:

Uma questão que ainda gera dúvidas diz respeito à obrigatoriedade da adoção do exame toxicológico na admissão e demissão do motorista profissional empregado e o periódico a cada 2 anos e 6 meses e se o empregador deve custear as despesas relativas aos referidos exames.

Entendemos que se trata de obrigação do empregador, tendo em vista que a Lei 13.103/15 alterou o artigo 168 da CLT para incluir o par.7º, considerando o exame toxicológico como exame médico obrigatório e que devem ser custeados pelo empregador, conforme dispõe o "caput" do mesmo artigo.

Entretanto, em se tratando de exame toxicológico para fins de habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, bem como para fins do previsto no par.2º, do artigo 148-A do CTB, entendemos que o custo deve ser pago pelo empregado na condição de motorista profissional, pois se trata de regra de trânsito e não de norma trabalhista.

A Portaria 116, de 13/11/2015, também do extinto Ministério do Trabalho, regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos par.6º e 7º do artigo 168 da CLT e traça várias diretrizes para a realização do exame toxicológico do motorista profissional do transporte rodoviário de cargas e de passageiros, tais como a validade do exame por até 60 dias a partir da data da coleta da amostra; direito de contraprova em caso de resultado positivo; não inclusão do exame no Programa de Controle de Saúde Ocupacional (PCMSO) de que trata a NR-7 e no Atestado de Saúde Ocupacional; não

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 208/2021

vinculação do exame à definição de aptidão do trabalhador, ou seja, independente do resultado do exame cabe à empresa decidir se vai ou não contratar o motorista.

(Fonte: SETCESP. Disponível em: <https://setcesp.org.br/noticias/alteracoes-exame-toxicologico-motoristas/>. Publicado em: 20/04/2021. Consultado em: 16/11/2021)

Note-se que o prazo para o exame toxicológico periódico exigido pela CLT (dois anos e seis meses) e aquele exigido pelo CTB (dois anos e 6 meses) são idênticos, bastando apenas ajustar as datas para que o mesmo exame atendessem às duas finalidades.

Sem prejuízo de uma análise mais detida da Comissão de Mérito subsequente, a qual possui maior afinidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em